

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09804e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA****Gestor: Wilson Ribeiro Pedreira****Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****VOTO DO RECURSO ORDINÁRIO**

Em decorrência do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Ribeiro Pedreira, responsável pelas contas, é emitido o presente decisório, em substituição ao Parecer Prévio expedido inicialmente.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **SALINAS DAS MARGARIDAS** relativas ao exercício de 2020, da responsabilidade do **Sr. WILSON RIBEIRO PEDREIRA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **09804e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de Covid-19 (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 957/2021 no DOE/TCM, edição de 30/10/2021, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 3ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Santo Antônio de Jesus. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Contas de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Irregularidade na abertura de créditos adicionais;
2. Tímida cobrança da Dívida Ativa;
3. Ausência de notas explicativas inerentes ao lançamento efetivado na conta *Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas*, efetivado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP);
4. Ausência da declaração de bens do Gestor.

De igual forma, a Unidade Técnica efetivou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

1. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
2. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
3. Despesas do FUNDEB glosadas em exercícios anteriores;
4. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnico.

Os autos **não foram** submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte na medida em que não enquadrados nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu a análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, efetivar os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017 a 2019 da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Wilson Ribeiro Pedreira, foram objeto de manifestações da Corte**, a seguir sumariadas:

Relator	Parecer	Conclusões
----------------	----------------	-------------------



	Prévio/Ano	
Cons. Raimundo Moreira – Relator Original	2017	Aprovação, com ressalvas
Cons. Raimundo Moreira – Relator Original	2018	Aprovação, com ressalvas
Cons. Subst. Ronaldo Sant’Anna – Relator Original	2019	Aprovação, com ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital 01/2021, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 23/04/2021, edição nº 188 – pasta “*Entrega da UJ, doc. 95*”.

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no **Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 03/05/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.**

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, detalhados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos mencionados, atribuiu **índice de 9,58** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Desejada**. Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em 09/10/2017, edição nº 2574; – a LDO em 10/05/2019, edição nº 3950; – e a LOA em 25/09/2019, edição nº 4274. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 569, de 27/09/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual. (processo TCM nº 05026e19, pasta “*Entrega da UJ, doc. 41*”).

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 604, de 09/05/2019, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada **sob nº 617/2019**, datada de 25/09/2019, no montante de **R\$66.187.062,39** (sessenta e seis



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

milhões, cento e oitenta e sete mil e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	50.468.064,85
Orçamento da Seguridade Social	15.718.997,54
Total	66.187.062,39

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente.

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 257, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 30/12/2019, edição 4503 – pasta “*Entrega da UJ Janeiro, doc. 511*”, processo TCM nº 15662e20.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 258, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 30/12/2019, edição 4503 – pasta “*Entrega da UJ Janeiro, doc. 511, fls. 26 a 93*”, processo TCM nº 15662e20.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa a peça técnica que as alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$21.069.658,09**, em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) – (R\$70.000,00) e da abertura de **créditos extraordinários** – (R\$1.799.105,99), **créditos suplementares** – (R\$17.952.683,46) e **créditos especiais**, – (R\$1.247.868,64). Este último, tendo como fontes de recursos as *anulações de dotações* – R\$450.000,00 e o *superavit financeiro* – R\$797.868,64. Ressalta-se que os créditos suplementares e especiais abertos por anulação de dotação estão dentro do limite estabelecido na LOA, e os créditos especiais autorizados pelas Leis Municipais de nºs 628 e 630.

Por outro lado, fora originalmente destacado no item 4.3.2 que, com referência ao *Superavit* Financeiro, a fonte 44 (Cessão Onerosa), contante do quadro do *superavit/deficit* do Balanço Patrimonial de 2019, evidencia valor inferior ao decreto aberto, na quantia de R\$797.868,64. A defesa final apresenta esclarecimentos e documentos, contidos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, doc. nº 122*”.

Esta Relatoria procedeu a minuciosa análise nos argumentos postos pelo Gestor e na documentação constante do processo TCM nº 06349e20, *Doc. nºs 23 (fl. 41)*, em decorrência do que **ratifica que os créditos adicionais foram respaldados em superavit financeiro existente**. As situações abaixo elencadas fundamentam o posicionamento da Relatoria:

a) Inicialmente cabe registrar que o Parecer Prévio do exercício de 2019, face às inconsistências relatadas, não validou o quadro do superavit/deficit que acompanhava o Balanço Patrimonial;

b) o saldo contábil registrado na conta ***Caixa e Equivalente de Caixa***, ao final do exercício de 2019, alcançou o montante de **R\$7.752.806,42**. Deste valor a parcela de **R\$2.902.717,65** corresponde ao Fundo Especial/Royalties/Cessão Onerosa, devidamente comprovada por essa Relatoria em consulta aos extratos bancários colacionados no processo nº 06349e19 – contas do exercício de 2019, pasta “*Entrega da UJ, doc. nº 33, fls. 41*”;

c) o débito total do Passivo Financeiro, no exercício de 2019, equivale à quantia de **R\$2.284.003,03**, conforme *Balanço Patrimonial*. Deste total, em conformidade com o *Demonstrativo da Dívida Flutuante*, não foram observadas despesas vinculadas às fontes 42 e 44, sendo possível afirmar que, considerando o saldo financeiro existente de **R\$2.902.717,65**, **houve superavit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos por esta fonte no valor de R\$797.868,64**, conforme quadro abaixo:

SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO					
Fonte	Disponibilidades	(-) Obrigações	(=) Superavit	(-) Suplementações, cfe decreto nº 299	(=) Saldos
42/44	2.902.717,65	0,00	2.902.717,65	797.868,64	2.104.849,01

d) a disponibilidade financeira do exercício de 2019, consoante o item 7.4.3.2 do Parecer Prévio, correspondeu à quantia positiva de **R\$5.501.674,38** (cinco milhões, quinhentos e um mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos);

e) Por fim, em conformidade com o extrato bancário da conta FEP nº 7196-X, correspondente ao ano de 2020, o Município encerrou o exercício com saldo de R\$1.863.711,51, a confirmar que, após os pagamentos efetivados neste exercício, a conta permaneceu com recursos financeiros disponíveis.

Ainda que, ao final dos exames procedidos pelos técnicos, seja possível considerar **regular a matéria, posto que respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

suporte, determina-se rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, de sorte a evitar questionamentos como os aqui originalmente apontados.

Atente o atual Gestor que, para a apuração do *superavit* financeiro, a relação de restos a pagar e o Demonstrativo da Dívida Flutuante devem ser elaborados sempre por fonte de recursos.

Com referência aos Créditos Extraordinários, em conformidade com o item 4.4 da peça técnica, foram abertos, por calamidade pública, **destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19**, no valor de **R\$1.799.105,99**, sem demonstrar o suporte para abertura de tais créditos. Todavia, a exigência de indicação orçamentária não se estende aos créditos extraordinários, conforme se extrai das disposições contidas na Lei 4.320/64. Enquadrando-se como relevante, urgente e imprevisível, como é o presente caso, deve ser tida como regular a matéria.

De fato, no exercício sob exame, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional) em face da pandemia do Coronavírus. No exame do referido crédito, aplica-se o quanto disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e art. 44 da Lei nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Edson Moura Costa**, CRC/BA nº 009548/O-0, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, conforme Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$3.090.610,53** (três milhões, noventa mil seiscentos e dez reais e cinquenta e três centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	66.187.062,39
(-) Receita Arrecadada (a)	53.553.081,13
(=) Frustração de Arrecadação	-12.633.981,26
Despesa Autorizada	68.784.037,02
Despesa Realizada (b)	50.462.470,60
Economia Orçamentária	18.321.566,42
Superavit Orçamentário (a-b)	3.090.610,53

A Receita Arrecadada no exercício correspondeu a **R\$53.553.081,13**, inferior à receita prevista – R\$66.187.062,39, gerando uma **frustração na arrecadação na ordem de R\$12.633.981,26**. Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas, liquidadas e pagas alcançaram os montantes de **R\$50.462.470,60**, **R\$50.318.000,60** e de **R\$48.980.165,12**, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.482.305,48** (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$345.619,10** (trezentos e quarenta e cinco mil seiscentos e dezenove reais e dez centavos).

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	53.553.081,13	Despesa Orçamentária	50.462.470,60
Transferências Financeiras recebidas	6.745.304,95	Transferências Financeiras concedidas	6.745.304,95
Recebimentos	4.693.360,48	Pagamentos	4.480.739,66



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Extraorçamentários		Extraorçamentários	
Saldo do Período Anterior	7.752.806,42	Saldo para exercício seguinte	11.056.037,77
Total	72.744.552,98	Total	72.744.552,98

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme exame da área Técnica, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” corresponde ao valor de R\$11.056.037,77** (onze milhões, cinquenta e seis mil e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), compatível com o registrado no Balanço Patrimonial/2020 e no Termo de Conferência de Caixa e Bancos. Todavia, em relação a este último, registra a ausência das assinaturas dos responsáveis pela elaboração. (a falha não foi descaracterizada na defesa final que, ademais, não apresentou a Portaria designando a Comissão respectiva. Evite-se reincidência).

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.**

De acordo com o exame efetivado, **houve observância ao disposto no artigo 42 da LRF**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	11.056.037,77
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	11.056.037,77
(-) Consignações e Retenções	565.344,69

(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	345.619,10
(=) Disponibilidade de Caixa	10.145.073,98
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.482.305,48
(-) Obrigações a Pagar Consórcio	61.423,80
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	15.578,48
(=) Total	8.585.766,22

Dados extraídos do Relatório de Governo (RGOV), item 5.7.3.2

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$9.063.221,79** (nove milhões, sessenta e três mil duzentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Dívida ativa tributária	106.607,40
Dívida ativa não tributária	5.032,20
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	1.530.295,74
Sub total	1.641.935,34
Créditos a Receber – Longo Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	7.372.941,89
Dívida Ativa não Tributária	48.344,56
Sub total	7.421.286,45
Total Geral	9.063.221,79

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.530.295,74”**, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Receita a receber – FPM	910.802,15
Receita a receber – SUS	32.000,00
Receita a receber – ICMS	43.872,40
Receita a receber – IPVA	364.782,98
Receita a receber – IPI	3.399,60
Receita a receber – CID	10.738,46
Receita a receber – FUNDEB	153.422,82
Receita a receber – ISS	8.168,64
Receita a receber – ITR	393,48

Empréstimo consignado/Legislativo	1.710,29
Outros créditos a curto prazo	1.004,92
Total	1.530.295,74

Deve a atual Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas de responsabilidades evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

Havendo a peça técnica questionado o valor da arrecadação evidenciado no Demonstrativo da Dívida Ativa, a defesa final alega que o valor correto seria de R\$124.844,02, conforme composição evidenciada. Todavia, em consulta ao Anexo 10 da Lei 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (pasta “*Entrega da UJ, doc. nº 61*”), foi possível ratificar apenas a quantia de R\$121.875,07, relativo a dívida ativa tributária, restando pendente a comprovação do saldo de R\$2.968,95, inerente a parcela não tributária.

Em conclusão, no exercício em exame, houve cobrança da quantia de R\$121.875,07, equivalente ao percentual de apenas **1,95%** (hum vírgula noventa e cinco por cento) do saldo existente no exercício anterior, de R\$6.264.035,11, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Apõe-se ressalva específica, advertindo a atual Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Quanto à baixa efetivada no valor de R\$123.836,87, a documentação colacionada junto à defesa (doc. 124) é insuficiente para que este Tribunal possa cancelar o procedimento realizado. Foi apresentado *Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR)*, Boletim de Ocorrência Policial e parecer da Procuradoria do Município, este último concluindo pela irregularidade da cobrança do IPTU sobre a propriedade, mesmo estando no perímetro urbano, uma vez que sua destinação é para atividade rural. Consta também uma *Declaração* da Secretária da Fazenda Municipal, informando que fora realizada visita no imóvel inscrito sob nº 04.04.000.006.050. **Todavia, apesar do quanto posto, a documentação em referência não é suficiente à demonstração de que a baixa tenha sido regular, em especial por não haver correlação entre os tais elementos trazidos com a defesa e o valor baixado. Não se apresentou informações da inscrição da Dívida Ativa que demonstrassem inquestionavelmente que as cobranças baixadas se referem ao mencionado imóvel. A mera alegação, desprovida de provas, não pode ser acolhida.**

Ante a fragilidade da defesa, que deixou de comprovar os cancelamentos efetuados, esta Relatoria determina a reinscrição da referida Dívida no Balanço Patrimonial, no valor de R\$123.836,87 (cento e vinte e três mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), nas contas do exercício seguinte, com as Notas Explicativas devidas, **a menos que a matéria seja esclarecida em eventual Recurso Ordinário.**

Face à inconsistência não esclarecida nesta análise, **não foi confirmado o valor da Dívida Ativa registrada ao final do exercício**, no montante de **R\$7.532.926,05** (sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinco centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$7.479.549,29) e **Não Tributária** (R\$53.376,76).

Atente o atual Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$50.757.014,72** (cinquenta milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e quatorze reais e setenta e dois centavos), composto de **Bens Móveis – R\$15.050.576,25**, **Bens Imóveis – R\$35.716.795,65** e **Depreciação Acumulada – R\$10.357,18**.

Deve a atual Administração Municipal regularizar a inconsistência apontada na peça técnica, itens 5.7.2.3 e 5.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte em contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18 – Anexo I (Código PCAGO046), o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$9.169.984,63**, **PASEP – R\$821.596,17** e **Contribuição Federal/IBAMA – R\$107.395,08**, perfazendo o montante de **R\$10.098.975,88** (dez milhões, noventa e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). **Impõe-se firme a atuação do atual Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante ofício da Superintendência da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, datado de 25/02/2021, os débitos parcelados do **INSS** e do **PASEP** ao final do exercício de 2020, foram de R\$3.041.023,22 e R\$98.096,17, respectivamente.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicante.

No total contabilizado do INSS, de R\$9.169.984,63, no Anexo XVI da Lei 4.320/64, estão inclusas as parcelas de INSS – R\$6.128.961,41 e PASEP – R\$723.500,00, que foram extraídos da tela de consulta do sistema da PGFN, fato que não possibilita assegurar como o valor total da dívida em 31/12/2020, consideradas as observações contidas no ofício da Receita Federal. **Assim deve o atual Gestor providenciar a certidão diretamente com a PGFN para apresentação a esta Corte em contas seguintes.**

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação.

Atente a atual Administração para a importância da matéria, devendo promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Por fim, atente o **Gestor reeleito** para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

5.3.7 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo (item 5.7.6) que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **0,73%** (zero vírgula setenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, o que revela respeito ao limite correspondente, **cumprindo** assim o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$62.233.386,99 e as Diminutivas em R\$49.979.471,50.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

resultando num **Superavit de R\$12.253.915,49** (doze milhões, duzentos e cinquenta e três mil novecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) no grupo **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** contém registro no valor de R\$179.724,79, sem que dos autos constasse, originalmente, como devido, documentação probatória pertinente. A defesa informa que o valor questionado seria atinente a **receitas**, provenientes de *outras receitas* – R\$158.953,51 e de *multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas* – R\$20.771,28, devidamente registradas no Anexo 02 da Lei 4.320/64 (Resumo Geral da Receita) – pasta “*Entrega da UJ, documento nº 104*”, o que regulariza a matéria.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme a peça técnica – item 5.7.8, no exercício sob escrutínio, o Patrimônio Líquido registra **Superavit Acumulado de R\$58.973.559,21** (cinquenta e oito milhões, novecentos e setenta e três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos).

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2020** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$15.292.384,35**, correspondente ao percentual de **25,33%** (vinte e cinco vírgula trinta e três por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, cabe ressaltar que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (1º até o 5º ano) e encontra-se **abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental**, conforme detalhado adiante.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo

exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$13.399.201,88, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$8.943,14, totalizam em **R\$13.408.145,02**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$9.593.252,01**, aplicou-se o percentual de **71,55%** (setenta e um vírgula cinquenta e cinco por cento), **superior ao limite fixado**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado** o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, observando o disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código PCAGO031), conforme peça técnica.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, §2º e Resolução TCM 1276/08, art. 13, parágrafo único.

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **respeitado** o limite fixado.

8.2 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano)** foi de **5,10, acima** da meta projetada, de **4,70**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **3,80, não atingindo** a meta projetada, de **4,30**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Mun. Salinas da Margarida	5,10	3,80
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **iguais**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO SALINAS DA MARGARIDA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6 ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,70		2,40	
2007	3,60	2,80	2,50	2,40
2009	3,60	3,10	2,90	2,60
2011	3,60	3,50	3,00	2,90
2013	3,80	3,80		3,30
2015		4,10	3,10	3,70
2017	4,40	4,40	3,30	4,00
2019	5,10	4,70	3,80	4,30

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a atual Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da

educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

8.2.1 – Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **100,00% (cem por cento)** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta o percentual acima mencionado pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$5.195.705,82**, correspondente a **26,86%** (vinte e seis vírgula oitenta e seis por cento) dos recursos pertinentes – R\$19.345.830,58 – nas ações e serviços referenciados, **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o contido no Anexo I da Resolução TCM 1378/18 (código PCAGO032), conforme peça técnica.

8.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade. A dotação orçamentária prevista – **R\$2.100.000,02** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.517.163,28**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.517.163,28**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de declaração, datada de 27/04/2021, em que o Gestor atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (Código PCAGO043).

Que o seu titular tome ciência deste pronunciamento, **em face das faltas e senões apontados, bem assim das suas responsabilidades quanto ao cumprimento da legislação de regência**, com destaque para o regramento existente na referida Carta em seu art. 74, assim como no art. 90 da Constituição Estadual e na Resolução TCM nº 1.120/05, que trata da matéria.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65

que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	46,19%	44,21%	41,46%
2019	42,88%	44,97%	44,77%
2020	42,71%	42,41%	43,12%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme Relatório Técnico, no exercício de 2020, a prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, "b", da LRF, aplicando a quantia de **R\$22.347.053,46** que equivale ao expressivo percentual de **43,12%** (quarenta e três vírgula doze por cento) da RCL de **R\$51.829.236,27**, conforme quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida – RCL	51.829.236,27
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	27.987.787,59
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	26.588.398,21
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	25.189.008,83
Participação em 2019	22.347.053,46
PERCENTUAL APLICADO	43,12

9.1.3 – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) reza, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, não há como afirmar-se, de acordo com a análise feita nos autos, a existência de prática de atos específicos que tenham resultado na citada elevação, conforme mencionado no dispositivo legal acima referido. **Atente o atual Gestor quanto a matéria, bem assim da necessidade de manutenção do respeito aos limites de gastos com pessoal.**

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

O Gestor, Sr. **Wilson Ribeiro Pedreira**, foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo de Salinas da Margarida, com mandato entre 2021 e 2024.

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM. No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Somente na defesa final foi **apresentada** a Declaração de Bens do Gestor, Sr. **Wilson Ribeiro Pedreira**, que deveria constar dos autos em sua origem. A final, entretanto, remanesceu observando o disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045) – pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc. 129”.

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No, presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de**

despesa, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório Técnico que no decorrer do exercício a Entidade solicitou por **36** (trinta e seis) vezes a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que **o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.000001 e AUT.GERA.GV.000053).** Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) **Desrespeito aos princípios e regras legais atinentes a licitação pública:**

I. **Processo Licitatório não encaminhado oportunamente ao exame do TCM/BA** (AUD.LICI.GM.000735), de nº 078-2020PESRP (R\$16.800,00), referente a confecção de adesivo impresso em policromia, destinados as Escolas da Rede Municipal de Ensino Básico de Salinas da Margarida-BA, como informação para prevenção de riscos da COVID19. Somente na defesa traz o Gestor o citado processo, contido na pasta "*Defesa à Notificação da UJ, doc. nºs 130 e 131*". A sonegação dos processos ao exame oportuno da Regional, **e a sua apresentação somente quando da defesa final, revelam descumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1379/18, Anexo I (código PCMGE051), que estabelece a necessidade da remessa ocorrer em conformidade com a competente **homologação**, **o que prejudica os exames empreendidos por técnicos desta Corte, na medida em que, por óbvio, se faz impossível examinar os procedimentos licitatórios segregados da execução orçamentária;**

II. **Processo de Inexigibilidade não encaminhado oportunamente ao crivo do TCM** (AUD.INEX.GM.001445), de nº 001-2020I – R\$48.856,00, relativo a serviços de sistema eletrônico de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns para atender as necessidades do Município de Salinas da Margarida. Silente a defesa no particular, remanesce a falta;

III. **Processo licitatório considerado irregular**, de nº 050/2019SRP (R\$872.000,00), registrado na Cientificação Anual sob o achado nº AUD.LICI.GM.001438. Tomando por base a então vigente Instrução Cameral nº 02/2012 deste TCM/BA, a Inspeção Regional apontou que houve irregularidade na adesão à ata de registro de preço do Município de Lajes – BA, especialmente por não ter havido a participação da Administração Municipal de Salinas da Margarida desde o início do certame. Decisões de diversos Tribunais de Contas do país, inclusive do colendo TCU¹, vêm utilizando o raciocínio de que a adesão a atas de licitações promovidas por outros entes públicos (comumente denominada de “carona” por parte dos jurisdicionados) deve ser excepcional e comprovadamente vantajosa, vez que a regra continua sendo a realização de procedimento licitatório próprio. No âmbito deste TCM/BA houve gradual evolução da interpretação do instituto, adotando-se, em diversas decisões, o posicionamento do TCU, no sentido da possibilidade de utilização de ata de SRP de outro ente, desde que justificada em processo próprio a economicidade obtida. Em parecer a respeito do tema², a douta Assessoria Jurídica ponderou, ademais, ser necessário comprovar no edital do ente licitador a permissão do carona; indicar se ainda há quantitativo para fornecimento e adesão; a aquiescência do fornecedor e, por fim, se o preço e o prazo são mais vantajosos que a realização de um certame.

Teve o subscritor deste oportunidade de relatar Termo de Ocorrência³ em que se reconheceu a irregularidade do procedimento adotado pelo órgão da administração direta do Município de Alagoinhas, que aderiu à licitação promovida no Município de João Pessoa (PB), tendo em vista que “a utilização de Sistema de Registro de Preços por parte da municipalidade, embora, em tese, possa apresentar as vantagens previstas de celeridade e eficiência, necessita estar embasada em norma própria, que possa regular detalhadamente o procedimento, inclusive quanto à possibilidade de adesão de órgão não participante da licitação”. Assim, a adesão feita de forma discricionária, sem qualquer regramento, não atende ao primado da legalidade. Destacou-se, na oportunidade, que o posicionamento do TCM, até aquele momento, era o da vedação da utilização, pelos Municípios, de Atas de Registro de Preços realizadas por outros Entes da Federação e que, **para a adoção do Sistema de Registro de Preços, deve o Município providenciar sua integral regulamentação por meio de norma própria (decreto municipal).**

Com a evolução do estudo da matéria, esta Corte de Contas editou recentemente a **Instrução Cameral nº 001/2021** (1ª Câmara), **estabelecendo regramentos e requisitos fundamentais aplicáveis ao procedimento de adesão a ata de registro de preços, a saber:** 1) existência de decreto regulamentador do Sistema

1 Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Min. Bruno Dantas, julg. 27.05.2015
2 Processo de Consulta nº 03567-15 (PM de Mata de São João), proferido em 30.11.2016
3 Processo TCM Nº 09579e18 (SMTT - Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito da Prefeitura de Alagoinhas), julgado em 23.08.2018

de Registro de Preços – SRP; 2) permissão do “carona” no instrumento convocatório específico em que seja possível a adesão à ata; 3) estimativa do quantitativo a ser adquirido; 4) anuência do órgão gerenciador; 5) observância quanto ao cumprimento dos limites quantitativos previstos no decreto autorizativo e ata específica; 6) concordância expressa do fornecedor subscritor da ata; 7) demonstração da eficiência e economicidade da adesão ao instrumento; 8) quando houver adesão por parte de ente não participante da ata, este deverá observar as formas previstas no instrumento contratual do SRP para contratação de fornecedor; e 9) a devida publicização do termo de adesão e todos os atos dele decorrentes.

Em recente publicação sobre o tema⁴, a douta **DAM - Diretoria de Assistência aos Municípios** destacou, entre os requisitos mencionados acima, aquele relacionado ao âmbito de aplicação da norma, restando, esta, condicionada apenas às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, vedando sua incidência no contexto da nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021. **Ressalta também que, diante do novo regramento da Instrução Cameral, deverá o ente público, ao adotar o sistema de “carona”, evidenciar a compatibilidade do produto objeto da ata cuja adesão se almeja, a vantajosidade do preço registrado, as razões que justificam a escolha da ata em detrimento do dever de licitar e a devida publicidade do procedimento.**

Assim sendo, quer seja pela norma vigente à época, quer seja pela nova Instrução Cameral, constata-se que a Administração da Comuna não observou adequadamente os requisitos para que a adesão a licitação de outro ente municipal se comprovasse como efetivamente mais vantajoso do que a deflagração de procedimento próprio. Acolhe-se o apontamento da Regional e **adverte-se** à Administração de Salinas da Margarida, assim como seu Controle Interno, para que **observem com mais rigor o cumprimento de tais regras, sob pena de aplicação de sanções no caso de reincidência;**

IV. Serviço contratado sem atendimento à fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por dispensa de licitação em caso de emergência ou de calamidade pública (AUD.DISP.GV.001197) – processo nº 002-2020D (R\$113.950,35), inerente a contratação de empresa para execução de operação e manutenção de uma central de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Cumpre lembrar que o dispositivo acima mencionado previu duas **situações excepcionais** em que se autoriza a contratação por meio de dispensa de licitação: emergência e calamidade pública. Todavia, as justificativas apresentadas pelo Gestor não demonstram que tenham sido atendidas as exigências legais, em especial por não ter o procedimento de dispensa sido instruído com o Decreto Emergencial, sobre o qual se fundamentou a dita contratação. A irregularidade permanece, portanto.

C) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público – achado AUD.PGTO.GM000812 – no montante de R\$5.101.938,54 (cinco milhões, cento e um mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). O exame da IRCE aponta contratação de forma irregular, durante todo o exercício, utilizado o elemento de despesa 3.1.90.04, descumprindo-se, portanto o estabelecido no Art. 37, caput, Incisos II

e IX, da Constituição Federal, visto que não foi apresentada a esta Corte de Contas documentação comprobatória de realização de concurso público ou mesmo de respectivo processo seletivo simplificado.

Em caráter pedagógico, deve-se registrar que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes **requisitos constitucionais**: 1) previsão legal das hipóteses respectivas; 2) realização de processo seletivo simplificado; 3) contratação por tempo determinado; 4) atender necessidade temporária; 5) presença de excepcional interesse público.

Esta Corte de Contas tem, reiteradamente, reclamado o cumprimento das normas constitucionais atinentes à admissão de pessoal. Entretanto, este Relator compreende as dificuldades enfrentadas pelos Municípios no período de pandemia, **porém, isto não significa que os exima de buscar soluções adequadas e dentro da lei para a regularização da situação, de modo que atendam aos ditames legais e constitucionais atinentes à matéria. Assim, não considera a Relatoria, data vênia, que o apontamento possa ser causa de comprometimento do mérito destas contas. Todavia, deve o Gestor, no seu segundo mandato, cumprir a regra constitucional, evitando que o reiterado uso de contratação temporária é ilegal e pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes;**

D) **Contrato não encaminhado oportunamente à análise do TCM**, de nº 004-2020 FMS (R\$120.000,00), dificultando o exame oportuno da Inspeção Regional (achado nº AUD.CONT.GV.001126). A falta foi descaracterizada **somente na defesa final** com o encaminhamento do citado contrato, localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc. nº 198”. Tal prática – repete-se – deve ser abolida, pois dificulta sobremaneira o exame da execução orçamentária realizado por técnicos lotados na Regional. Sua apresentação somente na defesa final, como ocorrido, desvinculado dos exames dos processos de pagamento, por óbvio, que visa dificultar o cumprimento da missão constitucional desta Corte. Tomando em consideração que a falta se repetiu no exercício sob exame, adverte-se que a legislação prevê como causa de rejeição de contas a reincidência no cometimento de irregularidade que tenha sido anteriormente apontada pela Corte;

E) **Ausência original de comprovação da execução dos serviços** – achado AUD.PGTO.GV.000556, relativo aos processos nºs 1750, 1980, 1041, 2358, 904, 1172, 2679, 3035, 3375, 1638 e 3802. Aponta a Inspeção à ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, em prejuízo às regras de controle e liquidação da despesa (Art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64). Considerando que todos os processos respectivos possuem notas fiscais eletrônicas, comprovantes de pagamento e atestados de servidor municipal certificando que os respectivos serviços foram efetivamente prestados, bem assim que a defesa final trouxe, adicionalmente, os relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelas empresas “Hélio Santana, Evânio Antunes e Advogados Associados e Edson Moura Costa – ME”, relativos aos meses julho a dezembro/2020, considera-se sanada a irregularidade;

F) **Ausência original de comprovação de pagamento** – processo nº 2637, no valor de R\$164.222,33 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), registrado sob o achado nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

AUD.PGTO.GV.000526. Os documentos colacionados na defesa final, em confronto com os dados constante do e-TCM (processo nº 03683e21, doc. 281), permitem que se considere a matéria regular;

G) **Despesa originalmente apontada como paga irregularmente**, processo nº 2262, na quantia de R\$8.197,00 (oito mil cento e noventa e sete reais) – achado AUD.PGTO.GV.000846. Somente na defesa final, quando deveria compor os autos originalmente, encaminha o Gestor o respectivo aviso de créditos nas contas dos servidores que, em confronto com o citado processo, constante junto ao doc. 49, contido no processo TCM nº 03683e21, regulariza a falta;

H) **Outras irregularidades cadastradas na Cientificação Anual**, sob os achados nºs AUD.PGTO.GV.000779, AUD.PGTO.GV.000558 e AUD.PGTO.GV.000728. Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a Lei nº 552/2016, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$10.000,00** (dez mil reais) e do Vice-Prefeito em **R\$6.500,00** (seis mil e quinhentos reais). Informa ainda que no exercício foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$110.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$73.124,57, totalizando **R\$183.124,57** (cento e oitenta e três mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), **atendendo** os limites legais. **Ressalta-se o fato de que, em conformidade com a Lei Municipal nº 627, de 06/05/2020, os respectivos subsídios foram reduzidos no percentual de 50%** (cinquenta por cento), tendo sido estornados na folha de pagamento do mês de dezembro/20. Ademais, informa-se a ocorrência de pagamentos de 13º salário, lastreado na Emenda a Lei Orgânica nº 001/2017, de 28/11/2017, constante da prestação de contas do exercício de 2018 (processo TCM nº 05026e19 – doc. 152). **É regular a matéria.**

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – FUNDEB

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, objeto de determinações

anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
08755-07	FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE SANTANA	FUNDEF	R\$ 130.432,53

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Silente a defesa no particular, e em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, **defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão, em seu novo mandato, efetive o ressarcimento devido, do montante de R\$130.432,53 (cento e trinta mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento**, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo. **Mais uma vez, adverte-se que a reincidência no descumprimento de determinação anterior desta Corte é causa legalmente prevista para a rejeição de contas futuras.**

Não obstante, o Responsável pelas contas apresenta Recurso Ordinário, através do qual contesta o apontamento acerca da pendência envolvendo a restituição com recursos da própria Prefeitura à conta do FUNDEF do montante de R\$130.432,53, decorrente de despesas glosadas na prestação de contas referentes ao exercício/2006 (atuada neste Tribunal sob o nº TCM 08.755/07).

Em sua peça recursal, o Responsável pelas contas argumenta que a pendência foi regularizada no exercício/2011, sendo pertinente tal alegação, conforme verificado por esta Relatoria ao consultar o parecer prévio que trata das contas da Prefeitura referentes ao aludido exercício, restando assim sanado o apontamento.

(Redação alterada após apreciação do Recurso Ordinário – Relator do Recurso: Cons. Substituto Cláudio Ventin).

13.3 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2020, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$11.042.867,03** (onze milhões, quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos). Consoante Relatórios de Contas de Governo (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.4 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$14.604,40** (quatorze mil seiscentos e quatro reais e quarenta centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido o** estabelecido no art. 52 (RREO) e no § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
IPI	20.055,37	25.069,10	5.013,73

O Gestor não se manifesta em relação à divergência. Deve a matéria ser examinada pela Unidade Técnica desta Corte. **Na hipótese da permanência da divergência, ainda que na hipótese de eventual Recurso Ordinário, devem ser adotadas as providências regimentalmente previstas.**

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão (RGES) que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multa e ressarcimento, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 127 e 128” e no “Processo Relacionado nº 01668e22”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

16.1 – MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
07454e17	Jorge Antonio Castellucci Ferreira	Prefeito	N	N	12/05/2018	R\$ 8.000,00
02265e16	Jorge Antonio Castellucci Ferreira	Prefeito	N	N	29/09/2019	R\$ 5.000,00
02265e16	Jorge Antonio Castellucci Ferreira	Prefeito	N	N	29/09/2019	R\$ 10.080,00
02493e16	Joselito Pereira Dos Santos	Presidente	S	N	26/12/2016	R\$ 1.500,00
04596e19	Maria De Fatima Pepe Cerqueira	Presidente	N	N	20/08/2020	R\$ 1.000,00
05026e19	Wilson Ribeiro Pedreira	Prefeito	N	N	04/02/2020	R\$ 3.500,00
05740e19	Wilson Ribeiro Pedreira	Prefeito	N	N	30/09/2020	R\$ 5.000,00
07628e17	Joselito Pereira Dos Santos	Presidente	N	N	21/01/2018	R\$ 1.000,00
08966-14	Jorge Antonio Castellucci Ferreira	Prefeito	N	N	25/04/2015	R\$ 28.800,00
09628-13	Wilson Ribeiro Pedreira	Prefeito	N	N	09/12/2013	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Das multas acima especificadas, verifica-se três (03) pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, Sr. **Wilson Ribeiro Pedreira**.

A defesa final apresentou comprovações no sentido de que teriam sido feitos os recolhimentos, a saber:

1. Processo nº **05026e19** (R\$3.500,00): Apresenta o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), acompanhado do comprovante bancário e certidão negativa de débito nº 000068/2020, expedida pelo próprio Município.
2. Processo nº **05740e19** (R\$5.000,00): fora julgado em 27/07/2021 o Recurso Ordinário desta Denúncia, concluindo pela improcedência e seu respectivo arquivamento;
3. Processo nº **09628-13** (R\$3.000,00): consta o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), acompanhado do comprovante de pagamento.

A documentação apresentada, localizada nas pastas “Defesa à Notificação da UJ, doc. nº 128” e “Processos Relacionados de nº 01668e22”, será remetida às verificações da área técnica e registros pertinentes, inclusive quanto a correção e atualização, ou não, de valores, **com as reservas devidas.**

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

16.2 – RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
07264-05	Rivaldo Lima França	Presidente	N	N	31/01/2006	R\$ 1.238,23
07264-05	Humberto Raimundo Dos Santos	Vereador	N	N	31/01/2006	R\$ 547,89
07264-05	Manoel Desimário Do Rosário	Vereador	N	N	31/01/2006	R\$ 964,28
07264-05	Ubirajara Conceição Santos	Vereador	N	N	31/01/2006	R\$ 405,43
07264-05	Nilzo José De Brito	Vereador	N	N	31/01/2006	R\$ 679,38

07264-05	José Amado De Jesus Filho	Vereador	N	N	31/01/2006	R\$ 547,89
07264-05	Cleonildo Pereira Brito	Vereador	N	N	31/01/2006	R\$ 832,79
07264-05	Manoel Dias De Albuquerque Filho	Vereador	N	N	31/01/2006	R\$ 131,49
08966-14	Jorge Antônio Castellucci Ferreira	Prefeito	N	N	25/04/2015	R\$ 19.923,06

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Fica o Sr. Prefeito, como antes destacado, reeleito no último pleito municipal, advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressaltada essa possibilidade.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das Contas Anuais (Governo e Gestão), exercício financeiro de 2020, da **Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA**, constantes do processo TCM nº **09804e21** da responsabilidade do Sr. **WILSON RIBEIRO PEREIRA**.

Verifica-se, ainda, as seguintes irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

- 1) Tímida cobrança da Dívida Ativa;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

- 2) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
- 3) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública;
- 4) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público;
- 5) Outras ocorrências consignadas no Relatório Anual
- 6) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, em que pese as determinações efetivadas anteriormente.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado, inclusive quanto ao item 16.1 deste pronunciamento.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Prefeito Municipal:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente as multas e ressarcimento, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, n^{os} 127 e 128” e no “Processo Relacionado n^o 01668e22”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 16 deste pronunciamento.
- Atente a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto;
- **Ciência aos interessados.**

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de junho de 2022.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.